



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0009093-80.2009.4.01.3500  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.35.00.009153-0/GO

**RELATÓRIO**

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator:** – Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia/GO contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial para determinar que o CRTR se abstenha de fiscalizar e controlar os estabelecimentos odontológicos.

O CRTR sustenta sua competência de fiscalizar qualquer manipulação de aparelhos radiológicos. Requer, ainda, que os técnicos e auxiliares de saúde bucal sejam declarados incompetentes para manusear aparelhos de emissão de radioativos ionizantes em clínicas de radiologia.

Houve contrarrazões.

**É o relatório.**

**Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.**

Numeração Única: 0009093-80.2009.4.01.3500  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.35.00.009153-0/GO

## VOTO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator:** – Primeiramente, não conheço do pedido de incompetência de Técnicos e Auxiliares de Saúde Bucal (TSB/ASB) acerca do manuseio de equipamentos que efetuam a emissão de elementos radioativos ionizantes em clínicas de radiologia odontológicas, por não compor a pretensão resistida nos autos.

Passo à análise do mérito.

Nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980:

*“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.*

A norma transcrita e a jurisprudência de nossos Tribunais já se firmaram no sentido de que a empresa que efetuou o registro no Conselho competente a sua atividade principal se submete a ele em termos de fiscalização e controle.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO DE EMPRESAS. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE-FIM. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. ESTABELECIMENTO INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA DA DROGARIA PRIVATIVA CONDICIONADA À INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. "A recorrida tem como objetivo precípua a prestação de serviços médico-hospitalares e laboratoriais, exercendo atividades voltadas para a área de clínica e maternidade, razão por que possui inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina da região onde atua. O art. 1º da Lei n. 6.839/80 veda a duplicidade de registro em Conselho Profissional, ao estabelecer que a inscrição far-se-á pela atividade básica desenvolvida pela empresa" (AP 0010739-09.2001.4.01.3500/GO, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, TRF1, Sexta Turma, DJ 19/05/2003, p. 212). 2. A apelada tem como atividade principal o atendimento hospitalar psiquiátrico, e está regularmente inscrita no Conselho Regional de Medicina - CRM. O fato de a sua drogaria privativa contar com a assistência técnica prestada por profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF não obriga o estabelecimento a submeter-se à fiscalização de dois conselhos, já que o registro tem como condição essencial a sua atividade-fim. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 0040287-32.2013.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.1651 de 19/06/2015). - Grifo*

Numeração Única: 0009093-80.2009.4.01.3500  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.35.00.009153-0/GO

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. HOSPITAL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.*

1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte.

2. Na espécie, o objeto social da apelante tem como atividade básica "a prestação de assistência médica hospitalar e ambulatorial", como bem anotou o juiz sentenciante, que concluiu com acerto que a apelada "ainda que eventualmente atue na área da fisioterapia e terapia ocupacional, o faz em caráter meramente auxiliar, razão pela qual não está obrigada a registrar-se junto ao CREFITO". Precedentes desta Corte.

3. "1. Em instituição hospitalar, os serviços de enfermagem, fisioterapia, radiologia, farmácia, psicologia e nutrição não constituem atividade-fim, mas atividades-meio que não autoriza a exigência de registro no conselho profissional dessas profissões. 2. Se a empresa está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina, onde está devidamente registrada, não é necessário o registro em outras entidades fiscalizadoras com o mesmo objetivo, conforme evidencia o art. 1º, da Lei 6.839/80. 3. Precedentes do STJ6 - Apelação parcialmente conhecida e improvida, (REO 2006.01.00.032651-7/MG - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO Convocado: JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.) - SÉTIMA TURMA Publicação: e-DJF1 p.383 de 03/10/2008 Data da Decisão: 24/06/2008)". (AC 1998.35.00.018121-9/GO, rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 05/10/2012 e-DJF1 P. 1895).

4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0022571-61.1991.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.737 de 06/03/2015) - Grifo.

Além disso, o art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros.

Nesse mesmo sentido, esta Corte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EMPRESA FABRICANTE DE FERTILIZANTES. ATIVIDADE RELACIONADA COM AS PROFISSÕES DE QUÍMICO E DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. UNIDADE DE REGISTRO. OPÇÃO DA EMPRESA PELO REGISRO NO CREA. VALIDADE.*

1. Atende aos requisitos legais a Certidão de Dívida Ativa que indica valor certo para o débito, discriminando as parcelas de que se compõe, bem assim os dispositivos legais em que se fundamenta a dívida, não havendo, assim, que falar em iliquidez do título, por suposta falta de seus requisitos.

2. A atividade de fabricação de fertilizantes está relacionada, de acordo com a legislação vigente, às atribuições do Químico e do Engenheiro Agrônomo. Assim, tendo em vista que o registro das empresas, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, deve ser único, em função de sua atividade básica, o que, in casu, não cabe perquirir, porque a mesma atividade está

Numeração Única: 0009093-80.2009.4.01.3500  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.35.00.009153-0/GO

relacionada a duas profissões, é de ter-se como válida a opção da empresa pelo seu registro em um dos Conselhos.

3. *Apelação parcialmente provida.*

(AC 0029328-24.2001.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.81 de 26/10/2007) – Grifei

Conselho Regional de Odontologia/CRO possui competência exclusiva de fiscalização dos estabelecimentos odontológicos, que pela atividade principal foram devidamente registrados. Portanto, lídimo entendimento *a quo* que declarou a incompetência do CRTR no tocante os estabelecimentos desde logo inscritos no CRO.

Vale ressaltar o limite de atuação da sentença de parcial procedência quanto às clínicas cuja atividade preponderante seja radiologia dentária. Denota-se que essas são submetidas ao controle e fiscalização do CRTR devido justamente à atividade fim.

**Dispositivo**

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

***É como voto.***

***Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.***